

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE****PORTARIA Nº 202, DE 13 DE MARÇO DE 2020**

Aprova o Perfil de Família de Beneficiária da Reserva Extrativista Marinha de Soure (Processo SEI 02122.000709/2018-91)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeado Portaria nº 1.690, de 30 de abril de 2019, publicada no mesmo dia no Diário Oficial da União.

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando o Decreto de 22 de novembro de 2001, que cria a Reserva Extrativista Marinha de Soure, no Município de Soure, Estado do Pará, com os objetivos de assegurar o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis, protegendo os meios de vida e a cultura da população extrativista local;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 35, de 27 de dezembro de 2013, que disciplina no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes e procedimentos administrativos para a elaboração e homologação do perfil da família beneficiária em Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais com populações tradicionais; e

Considerando o constante nos autos do processo ICMBio nº 02122.000709/2018-91, que embasa a elaboração e definição do Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista Marinha de Soure, resolve:

Art. 1º Aprovar o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista Marinha de Soure constante no anexo da presente portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

ANEXO

Art. 1º. São famílias beneficiárias da Reserva Extrativista Marinha (RESEXMAR) de Soure as famílias que simultaneamente:

- I - Morem no interior da RESEXMAR de Soure ou no entorno dos municípios de Soure e Salvaterra;
- II - Dependam direta ou indiretamente dos recursos naturais da RESEXMAR de Soure; e
- III - comprovadamente tenham relação com o território da RESEXMAR de Soure desde antes de dezembro de 2013.

Art. 2º. Além de atender a todos os incisos do art. 1º deste anexo, os membros das famílias beneficiárias devem atender a pelo menos um dos seguintes critérios:

- I - Realizar alguma das seguintes atividades tradicionais:
 - a) pesca artesanal profissional;
 - b) mariscagem;
 - c) catação de caranguejo;
 - d) turu, outros crustáceos e moluscos existentes no território da Reserva;
 - e) artesanato com matéria prima de recursos da unidade;
 - f) coleta frutos e sementes;
 - g) extração de açaí;
 - h) agricultura familiar; e
 - i) e criação de animais de pequeno porte.
- II - Ser operador de turismo de base comunitária no interior da RESEXMAR, desde que seja membro de família tradicional extrativista;
- III - ser pequeno comerciante ou prestador de serviços nas áreas de saúde e educação, desde que more no interior da RESEXMAR de Soure e tenha origem em uma família tradicional extrativista;
- IV - Ser aposentado ou pensionista por atividades ligadas à RESEXMAR de Soure previstas nos incisos I, II e III do art. 2º deste anexo;
- V - Ser barraqueiro de praia na RESEXMAR de Soure, comprovadamente, desde dezembro de 2013.
- VI - Ser descendente ou ascendente de família tradicional extrativista e morador fixo e permanente no interior da Reserva;

Parágrafo único. Entende-se por família tradicional extrativista aquelas que são compostas no seu núcleo principal familiar (ascendentes e descendentes diretos), por pessoas que atuam ou atuaram diretamente em atividades tradicionais da Resex Marinha de Soure, conforme o inciso I do art. 2º deste anexo.

Art. 3º. Em caso de separação, o cônjuge que não desenvolver as referidas atividades previstas nos incisos I, II e III do art. 1º deste anexo, automaticamente deixará de ser beneficiário, salvo situações que forem levadas ao Conselho.

Art. 4º. As famílias beneficiárias serão subdivididas em quatro categorias, a saber:

- I - Categoria A: aquelas que dependem prioritariamente da pesca artesanal ou tem seus membros aposentados pela referida atividade;
- II - Categoria B: aquelas que exerçam atividades tradicionais na RESEXMAR de Soure, conforme inciso I do Art. 2º, excetuando-se a pesca artesanal, e aquelas envolvidas com turismo de base comunitária, conforme Inciso II do Art. 2º, considerando os aposentados relacionados a essas atividades;
- III - categoria C: profissionais e prestadores de serviços ligados às áreas de Saúde e Educação, pequenos comerciantes e barraqueiros de praia conforme incisos III e V do Art. 2º; e
- IV - Categoria D: moradores fixos (principal residência), conforme Inciso VI do Art. 2º.

Art. 5º. Beneficiários das categorias A e B do art 4º deste anexo podem se envolver em trabalhos temporários, realizados de forma intermitente, contínua ou integral, com paralisação total e contínua de atividades ligadas à sua categoria B pelo período de no máximo um (1) ano, desde que retornem para as suas respectivas atividades da categoria após esse período.

Parágrafo único. Caso se registre períodos superiores a 1 (um) ano de paralisação total e contínua de atividades, a família ou o indivíduo será realocado em outra categoria de beneficiário, cabendo ao conselho deliberativo avaliar os casos em que possam ser modificados para a categoria de usuário.

Art. 6º. São usuários da RESEXMAR de Soure as pessoas que atendam no mínimo a um dos critérios abaixo:

- I - Ser morador temporário veranista, oriundos de família tradicional extrativista, que possuem apenas direito ao uso da benfeitoria no território da RESEXMAR de Soure, e que atenda as normativas dispostas no Plano de Manejo e ao processo de regularização fundiária da Unidade;
- II - Ser morador temporário (veranista) sem origem em uma família tradicional extrativista e que atenda ao disposto no Plano de Manejo e ao processo de regularização fundiária da Unidade;
- III - ser turista que usufrui da RESEX MAR de Soure para lazer e recreação de acordo com os regulamentos da Unidade;
- IV - Ser morador de Soure e municípios vizinhos que não sejam vinculados a qualquer categoria de beneficiário, mas frequentam e usufruem dos ambientes da RESEXMAR de Soure (ex: praias) em atividades de uso público (lazer, recreação, educação etc.)

V - Ser pescador amador de acordo com os regulamentos da Unidade;

VI - Ser profissional ou prestador de serviços ligados às áreas de saúde e educação que não tem origem de família tradicional, mas que possuem direito de morar nas comunidades enquanto atuarem no local.

VII - ser pesquisador que atenda ao disposto no Plano de Manejo;

VIII - ser aposentado por outras atividades que não atendam os Incisos I e II do art. 2º deste anexo;

IX - Ser artesão decorativo que não utiliza matéria-prima da RESEX MAR de Soure;

X - Ser fazendeiro ou proprietário de terra no interior ou em sobreposição à RESEXMAR de Soure, que atenda ao disposto no Plano de Manejo e ao processo de regularização fundiária da Unidade; e

XI - ser cocalista (proprietários dos cocais - plantações de coco) que exerça atividade ou possua áreas no interior ou em sobreposição à RESEX MAR de Soure, que atenda ao disposto no Plano de Manejo e ao processo de regularização fundiária da Unidade.

Art. 7º. Disposições finais:

I - Todas as famílias devem atender à legislação ambiental vigente e cumprir os regulamentos construídos na cogestão desta Unidade de Conservação;

II - O acesso às políticas públicas pelas famílias beneficiárias deverá atender aos critérios e legislações pertinentes estabelecidas em cada política;

III - a revisão deste perfil poderá ser solicitada a qualquer momento, pela população tradicional e por suas representações, pelo conselho deliberativo ou por iniciativa do ICMBio

INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO**PORTARIA Nº 29, DE 15 DE MARÇO DE 2020**

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO, nomeada pela Portaria nº 64 da Casa Civil da Presidência da República, de 02 de março de 2020, publicada no DOU de 03 de março de 2020, seção 2, número 42, e no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.316, de 06 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 07 de dezembro de 2001, e no Decreto nº 8.841, de 25 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2016, e a Portaria JBRJ nº 180, de 28 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2018, e considerando os autos do processo 02011.000191/202068, resolve:

Art. 1º Adotar as seguintes medidas de congência no âmbito do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, considerando as Instruções Normativas SGP/SEDGG nºs 19 e 20, de 12 e 13 de março de 2020 e o Ocio Circular nº 85/MMA, de 14/03/2020, que assinalam recomendações gerais para os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC), de modo a conter o avanço do vírus COVID-19:

- I - Fechamento do Centro de Visitantes, da Biblioteca, do Museu do Meio Ambiente, do Galpão das obras do Mestre Valenm, do Jardim Sensorial, do Orquidário, do Bromeliário, do Cactário, da Casa dos Pilões e do setor de Plantas Medicinais;
- II - Suspensão das atividades acadêmicas da Escola Nacional de Botânica Tropical;

III - Antecipação das férias dos cursos do Centro de Responsabilidade Socioambiental;

IV - Suspensão/adiamento de eventos no âmbito do JBRJ;

V - Suspensão de viagens internacionais e nacionais, exceto nos casos devidamente justificados por cada Diretor, demonstrando o caráter emergencial e inadiável do pleito; e

VI - Redução das atividades de pesquisa da Diretoria de Pesquisa Científica àquelas estritamente necessárias ou de manutenção de organismos vivos.

Art. 2º Cada Diretor fica responsável pela ratificação e cumprimento das diretrizes dos documentos mencionados no caput do Art. 1º, devendo orientar os servidores de suas respectivas áreas a adotarem as recomendações neles assinaladas.

Art. 3º Os serviços terceirizados permanecem no escalonamento determinado pelas empresas prestadoras de serviço. Art. 4º O arboreto permanecerá aberto aos visitantes, e a direção do JBRJ seguirá monitorando diariamente as condições de visitação durante o período.

Art. 4º O arboreto permanecerá aberto aos visitantes, e a direção do JBRJ seguirá monitorando diariamente as condições de visitação durante o período.

Art. 5º As decisões dispostas na presente Portaria produzem efeitos a partir de 16/03/2020, pelo período de 15 dias. Parágrafo único. Após decorrido o prazo mencionado no caput, a direção do JBRJ procederá nova análise da conjuntura local e nacional em relação ao COVID-19, a fim de avaliar a pertinência da prorrogação dos efeitos das decisões da presente Portaria. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA DE SOUZA SANTORO

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.650, DE 10 DE MARÇO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002405/2019-96. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP em face da Resolução Autorizativa nº 7.865, de 4 de junho de 2019; e (ii) estabelecer os novos valores de Receita Anual Permitida - RAP conforme Anexo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRE PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHO DE 16 DE MARÇO DE 2020**

Nº 708 - Processos nº 48500.001129/2020-82. Interessado: Apollo Comercializadora Ltda. Decisão: Autorizar a Apollo Comercializadora Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.318.541/0001-93, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 756, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Processo nº: 48500.000636/2018-84. Interessado: Voltalia do Brasil Comercializadora de Energia Ltda.

Decisão: registrar a alteração de endereço da sede da Voltalia do Brasil Comercializadora de Energia Ltda., autorizada a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica por meio do Despacho nº 1.976, de 30 de agosto de 2018. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

